### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002354-37.2007.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Messias Pereira Ramos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

O réu José Messias Pereira Ramos foi pronunciado, sob a acusação de que no dia 17 de novembro de 2007, aproximadamente às 05 horas e 35 minutos, na Rua Visconde de Pelotas, nº 325, tentou matar Luis Rogério Fumagale Macedo, com o uso de uma faca, o que o tornaria incurso nas iras do artigo 121, *caput*, c.c inciso II do artigo 14, ambos do Código Penal.

Ao relatório de fls. 248/251 e relatório complementar de fls. 356 acrescento que nesta data a julgamento pelo E. Conselho de Sentença da Vara Distrital de Ibaté – Comarca de São Carlos, conforme detalhamentos contidos na ata de julgamento.

# **DOS QUESITOS:**

O questionário conteve série única, pois se trata de um único réu acusado por crime isolado.

Acerca da **autoria do crime de homicídio** os jurados responderam **positivamente**.

Os jurados responderam **positivamente** ao quesito que versava sobre a causa de diminuição de pena prevista no inciso II do art. 14 do Código Penal.

Os jurados responderam **negativamente** ao quesito que versava sobre a absolvição do réu.

\*\*\*\*

## **DO VEREDICTO:**

Diante do exposto, em consonância com a soberana decisão do Egrégio Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-A/01-B para CONDENAR JOSÉ MESSIAS PEREIRA RAMOS pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c.c inciso II do art. 14, do Código Penal, passando a dosar-lhes as penas nos termos do art. 68 do mesmo codex, conforme item a seguir.

#### DA DOSIMETRIA DA PENA:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie.

O réu deve ser considerado primário. Embora condenado definitivamente aos 13.01.2011 por tráfico de drogas, conforme processo 74/2010, tal condenação somente poderia configurar maus antecedentes se o fato que a gerou também fosse anterior à tentativa de homicídio julgada nesta ocasião.

Poucos elementos foram colhidos acerca de sua **conduta** social e **personalidade**, razão pela qual deixo de valorá-las. Acrescento, ainda, que eventual agravamento da pena por força de tais circunstâncias judiciais revela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

apologia ao Direito Penal de Autor, fenômeno antigarantista indesejável que não conta com o entusiasmo deste magistrado.

O motivo do delito não foi claramente apurado.

As **circunstâncias** do delito não sugerem recrudescimento da sanção.

As **consequências** não foram graves, pois o delito permaneceu na esfera da tentativa branca. A **vítima** não contribuiu para reação tãoviolenta por parte do réu.

Considerando as circunstâncias judiciais, situo a penabase no mínimo legal, ou seja, em <u>6(seis)</u> anos de reclusão.

Na segunda fase do cálculo em que se avaliam as circunstâncias agravantes nada altera a pena do réu. Eventuais atenuantes não podem trazer a pena aquém do mínimo.

Em virtude da tentativa e considerando que o *inter criminis* permaneceu em fase inicial, sequer chegando a sofrer ferimento a vítima – tentativa branca, a redução se faz no patamar máximo de 2/3 (dois terços), estabilizando-se a pena em **2(dois) anos de reclusão.** 

Fixo o **regime inicial fechado**, pois a condenação que lhe foi imposta no processo 74/2010 cominou-lhe o mesmo regime inicial. De conseguinte, a fixação de regime menos gravoso afigura-se insuficiente para os fins de repressão geral e especial, uma vez que o réu já ingressou no sistema carcerário no regime mais rigoroso e o abrandamento nesta condenação não preservaria a proporcionalidade para readequação de sua conduta.

Todavia, por força da Lei 12.736/2012, deve ser observada a **detração penal**, uma vez que o réu permaneceu encarcerado durante quase um ano, ou seja, desde a prisão em flagrante na data dos fatos aos 07 de novembro de 2007 até 03 de novembro de 2008 com o julgamento do *habeas corpus* nº 990.08.073098-3.

Cumprida quase metade da pena imposta em regime de prisão cautelar, o regime que resta a ser imposto desde já é o **semi-aberto**, sendo vedada a progressão *per saltum*.

# **DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Tendo sido o crime praticado mediante grave ameaça à pessoa e considerando que o réu foi condenado definitivamente por crime equiparado a hediondo – tráfico de drogas, ainda que posteriormente, incabível a substituição prevista no artigo 44 do Estatuto Repressivo, pois não é socialmente recomendável.

O réu poderá apelar em liberdade desta decisão, pois respondeu ao processo nesta condição e recebeu regime semi-aberto. Neste caso específico deve ser ressaltado que o réu foi absolvido no primeiro julgamento de modo que a duplicidade de resultados, completamente antagônicos, enfraquece a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri que deve ceder passo à presunção de inocência até o trânsito em julgado.

**CONDENO** o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's, ficando suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

 a- Expeça-se mandado de prisão no regime semi-aberto e guia de execução definitiva;

- b- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com as devidas identificações, acompanhadas de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- c- Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes
   criminais deste Estado para as anotações necessárias
- d- Honorários do advogado dativo em 100% da tabela.
   Oportunamente, expeça-se certidão.

Decisão publicada no plenário do Júri de Ibaté nesta data, às **11** horas e **20** minutos, saindo os presentes intimados.

Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Ibate, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA